

Civil. Assim, aquelas “razões legais” que levariam a maioria da antiga 5.^a Câmara Cível a destituir o irmão do interdito da sua curatela para nomear o Tutor Judicial, agora exigem a substituição deste, pelo seu *parente, colateral, mais próximo e idôneo* — o reclamante.

Felizmente, — nunca é demais repetir — em favor do reclamante agora, de modo expresso e positivo (dependendo a nomeação exclusivamente do critério do Juiz), *legem habemus*.

Por todos fundamentos, razões e motivos expostos, como sob todos os aspectos, humanos e cristãos, da realidade calorosa da vida, SOMOS PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO. Esta é uma posição autêntica do Ministério Público. Firmada, com pulcritude de convicção jurídica, para dizer do Direito e promover Justiça. Posição de fiscal da Lei e da sua fiel execução. Posição de *custos legis* — do recente Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Guanabara, que tão bem respeitou os Códigos Civil e de Processo Civil.

Com esse ideal, exaramos o presente parecer. Que submetemos ao douto e superior juízo dessa egrégia Câmara — *sub censura*.

Rio de Janeiro, Gb, 6 de junho de 1971.

ARNALDO RODRIGUES DUARTE
— 5.º Procurador da Justiça —

POSSESSÓRIA. PERDAS E DANOS. CULPA DA LOCADORA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.996

1.^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelantes: 1.º) Editora Civilização Brasileira S/A
2.º) Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro

Apelados: 1.º) Os Mesmos
2.º) Superintendência de Urbanização e Saneamento-SURSAN
3.º) Estado da Guanabara

PARECER

1. Possessória cumulada com pedido de perdas e danos, ajuizada pela Editora Civilização Brasileira, contra o Estado da Guanabara, a SURSAN e a Santa Casa de Misericórdia do RJ. Esta, porque, como locadora, deixou de tomar as providências legais para impedir que aqueles demolissem o prédio locado à autora, deixando de executar as obras necessárias à seguran-

ça do mesmo, ameaçado pelos prédios contíguos, destruídos por incêndio, também de propriedade da locadora, e aqueles, por terem executado a demolição dos prédios geminados sem observância da melhor técnica, causando prejuízos à autora.

2. Contestou a SURSAN (fls. 81/91), sustentando ser a autora carecedora da ação por estar o prédio locado condenado pela Justiça, por constituir perigo de ruína iminente, em virtude de abandono de obras de reforma. No mérito sustenta observância de melhor técnica empregada na demolição, motivo porque improcederia a ação.

Contestou também o Estado (fls. 100/108) sustentando: 1) ter agido para garantir a segurança pública ameaçada pelos prédios demolidos, e, assim, não sem justa causa, e 2) incaber interditos contra a Administração Pública, motivos porque improcederia a ação.

Ingressou nos autos a Santa Casa de Misericórdia do R.J. (fls. 116/118), sem apresentar contestação no prazo legal.

Laudos desempataadores, contraditórios, na vistoria em apenso, o primeiro, a fls. 210/222, imputando à SURSAN a culpa pelos danos causados ao prédio ocupado pela autora, decorrentes da demolição, sem técnica adequada, dos prédios contíguos e, o segundo, a fls. 261/269, de uma comissão de três engenheiros, resultante do despacho de fls. 240/241 da vistoria em apenso, que exclui a culpa da SURSAN e do Estado, por considerar ter sido necessária a demolição, efetuada com a técnica exigida pelo estado e situação dos prédios.

Sentença, a fls. 165/171, julgando improcedente a ação contra o Estado e a SURSAN e procedente contra a Santa Casa, condenada a pagar perdas e danos, a serem apurados em execução, custas e honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa.

Daí os recursos, objetivando, o da autora: a) condenação solidária do Estado e da SURSAN, por não terem empregado técnica menos prejudicial aos interesses dela, autora, na demolição dos prédios incendados, demolição que comprometeu a segurança do prédio ocupado por ela, autora; b) fixação da indenização na forma apurada na vistoria; c) juros de mora contados do ato danoso; d) condenação em lucro cessante. Já o recurso da Santa Casa, 2.^a Apelação, objetiva: a) nulidade da sentença por ter condenado ela, Santa Casa, citada como litisconsorte, tendo absolvido os réus da culpa; b) inexistência da obrigação de indenizar por parte dela, Santa Casa, locadora do imóvel ocupado pela autora, por não ter ela, autora, comunicado o fato à locadora, Santa Casa, como manda o contrato, e pela impossibilidade de obras de conservação nos prédios geminados e incendiados por estarem *sub judice*; c) inexistindo dita obrigação, pleiteia a Santa Casa a improcedência da ação também em relação a ela, apelante, Santa Casa, com condenação da autora nas custas e em honorários de advogado de 20%. Mas, se mantida fosse a condenação, exclusão da condenação dos juros de mora, por não ter ocorrido constituição em mora, redução da condenação somente às despesas de mudança, por estar a autora em atraso nos alugueres, conseqüentemente, por estar rescindido de pleno direito o contrato, compensação dos

alugueres em atraso, por ocorrer culpa contratual da autora, a redução da taxa de honorários de advogado.

2. Vejamos se procedem os recursos:

a) *nulidade da sentença*. Sustenta a Sta. Casa tal nulidade porque, tendo integrado a lide como litisconsorte, fora condenada, apesar de absolvidos os réus. Improcede, porque a Sta. Casa figura como ré e como tal fora citada, deixando de contestar a ação. E, mesmo que chamada fosse, depois de constituída a relação processual, a integrar a lide, como litisconsorte, poderia ser condenada, no caso em que, como no dos autos, absolvido fosse o réu principal, principalmente quando, como no presente caso, a culpa da Santa Casa decorre de outra relação de direito, de outro fato, como apurado ficou nos autos;

b) *condenação do Estado e da SURSAN*. Incabível por ter sido apurada pericialmente a necessidade urgente da demolição, não só do prédio ocupado pela autora como dos geminados, demolição efetuada, segundo conclusões da comissão de peritos do Juízo, com o emprego da melhor técnica — método de tração mecânica, único que poderia ser usado, como foi pericialmente apurado (fls. 261/269), em face da situação do imóvel e dos graves riscos para os operários se outra técnica fosse empregada. Assim, sendo urgente e necessária a demolição, procedida, como pericialmente apurado ficou, com a melhor técnica, não responde o Estado pelos prejuízos sofridos pela autora;

c) *culpa da Santa Casa*. Destruídos ou semi-destruídos por incêndio os prédios contíguos, de propriedade da Santa Casa, há alguns anos antes da demolição em tela; ficando em estado de ruína, sem qualquer reforma por parte de quem tinha obrigação de conservá-lo, isto é, da proprietária, tais prédios, pelo estado de ruína que ficaram, passaram a constituir perigo de iminente desabamento. Situados em rua de intenso movimento de pedestres e veículos, Rua 7 de setembro entre a Avenida Rio Branco e a Gonçalves Dias, impunha-se a demolição dos mesmos, a esta altura com emprego de técnica, que não colocasse em risco a vida dos operários empregados na demolição, em virtude de se encontrarem, pelo estado de abandono, em ruína e sem segurança alguma, tais prédios, semi-destruídos por incêndio, motivo, porque, como apontou a comissão de três peritos, impossível seria a demolição por partes, de cima para baixo. Se a ausência de obras destinadas a reformar os prédios incendiados, ou proceder a demolição dos mesmos, imediatamente depois do incêndio, quando então seria possível demolí-los por partes, de cima para baixo, sem afetar o prédio ocupado pela autora, não forem realizadas pela proprietária dos mesmos, a Sta. Casa; e se de tal omissão resultou a completa insegurança das construções centenárias, semi-destruídas por incêndio, exigindo demolição com emprego da técnica que foi usada pela SURSAN, condenada pela autora, mas aprovada pela comissão de peritos do Juízo, culpa cabe à proprietária, Santa Casa, ora apelante, por ter criado com sua omissão uma situação de fato, que obrigou o emprego

de técnica, na demolição dos prédios geminados ao ocupado pela autora, que comprometeu a segurança deste último.

c) "*quantum*" da indenização. Deve ser deixado para a execução, com compensação dos alugueres vencidos e não pagos pela autora, desde que, na execução, fique apurado tal débito;

d) *lucro cessante*. Tendo a demolição do prédio ocupado pela autora — consequência da citada omissão da proprietária, Sta. Casa, ora apelante, interrompido a atividade comercial da autora, em ponto que tradicionalmente tornara-se conhecida, cuja clientela passou, depois da interdição do prédio da Livraria Civilização Brasileira, autora desta ação, a ser atendida pela Livraria Freitas Bastos, sito na mesma Rua 7 de Setembro e no mesmo quarteirão, a nosso ver, lucro cessante é devido. A autora deixou, assim, de ganhar por ato ilícito da ré, ora apelante. Lucro cessante é devido assim, devendo ser, apesar de compreendido na expressão "perdas e danos", usada na sentença, expressamente previstos, para evitar na execução recursos;

e) *juros de mora*. Em se tratando de culpa delitual, decorrente da referida omissão por parte da Sta. Casa, são também devidos, independentemente a mora, por se tratar de ato ilícito, de interpretação. Tais juros são devidos a partir da citação, quando foi exercitado o direito;

f) *falta de aviso à proprietária, ora apelante da demolição*. Desnecessário, primeiro, por se tratar de demolição de prédios, da propriedade da Sta. Casa, não ocupados pela autora; segundo, por se tratar de demolição amplamente divulgada pela imprensa local em que a ré tem sua sede; terceiro, por ter determinado a demolição a interdição da área, fato também fartamente divulgado e comentado pela imprensa, e, quarto, por não responder a ré, ora apelante, pelos prejuízos sofridos pela autora, a título de culpa contratual mas delitual, decorrente da omissão acima referida;

g) *impossibilidade de obras em prédios "sub-judice"*. Tal circunstância não exclui a culpa da ré, ora apelante, porque bastaria, no Juízo da falência, requerê-la, que seria atendida, por beneficiar a Massa;

h) *Compensação de culpas*. Possível, apesar de diversas, contratual, da autora, pelo alegado atraso dos alugueres, delitual, da ré, ora apelante, pela omissão citada, motivo porque, se apurado, em execução, for o montante do débito da autora, caso existente, deve ser o mesmo deduzido do que tiver de ser pago pela ré, ora apelante;

i) *despesas de mudança*. Insuficientes em virtude de se tratar de ato ilícito e de o contrato de locação não se rescindir de pleno direito. Tais despesas, se comprovadas na execução, serão também devidas pela ré à autora, por serem compreendidas na condenação em "perdas e danos".

j) *honorários de advogado*. Devem ser mantidos, por terem sido fixados com moderação. Se a ré, ora apelante, ao pleitear no recurso a impro-

cedência da ação, pediu a condenação da autora em 20% (fls. 194) como reduzir tal taxa, se considerarmos ter sido o trabalho do advogado da autora muito maior do que o dela, Santa Casa?

Concluindo, opinamos pela procedência, em parte, dos recursos, tão somente para: a) inclusão na condenação do pagamento de lucro cessante, apesar de compreendido na condenação em "perdas e danos"; b) juros de mora a partir da citação; c) dedução dos alugueres em atraso, caso sejam os mesmos apurados na execução, do *quantum* a ser pago pela ré, ora apelante, à autora.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1973.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

CRIME CONTINUADO

REVISÕES CRIMINAIS N.ºs 6.018 E 5.906

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerentes: Lizete Mielle Pinheiro e Outro

Revisão Criminal — Sua semelhança com a ação rescisória cível. Acórdão que, em grau de embargos, pacificou a divergência na interpretação de texto legal de interpretação controvertida. Invocação da Súmula n.º 343, do S.T.F. — Concurso Material e crime continuado — Descabimento.

PARECER

Os recorrentes, perigoso par delinqüente, insistem, em Revisão, no que lhes foi negado em grau de embargos, isto é, no reconhecimento da existência, na espécie, de crime continuado, e não de concurso material de delitos, o que foi proclamado em grau de apelação e embargos de nulidade, pelos V. Acórdãos de fls. 138/139 e fls. 150/152v.

Em consequência, ambos os pedidos, visam a reforma de um V. Acórdão das EGRÉGIAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, que reconheceu, na espécie, a existência de concurso material de delitos, optando, entre duas teses jurídicas, pelas lições de NELSON HUNGRIA e MAGALHÃES NORONHA, postas em relevo pelo Dr. Promotor Público MÁRIO PORTUGAL FERNANDES